



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005181-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JEFERSON OLIMPIO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021375
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0005181-57.2025.8.26.0502
AGRAVANTE: JEFERSON OLIMPIO RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS – DEECRIM UR4
MM.^a JUÍZA: DR.^a GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI
HERCULIAN(execução n°
7000026-69.2014.8.26.0168)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL PERMEADO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES, AINDA NÃO REABILITADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Sentenciado que, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário, não preencheu o requisito subjetivo, ostentando mau comportamento carcerário e histórico prisional desfavorável, inclusive com falta disciplinar ainda não reabilitada. 2. Prazo de reabilitação que se interrompe quando cometida nova falta, somando-se o novo lapso de reabilitação ao anterior, ressalvada a detração do quanto já cumprido (Resolução SAP nº 144/10, art. 90). 3. Prazos de reabilitação previstos no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo que não padecem de vício de inconstitucionalidade, formal ou material, nem afrontam a legislação vigente. 4. A reabilitação da conduta carcerária pela autoridade administrativa não vincula o julgador, que, na análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, deve avaliar o comportamento do condenado durante toda a execução da pena, a fim de aferir o seu mérito (CP, art. 33, § 2º).
Agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **JEFERSON OLIMPIO RIBEIRO** contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 15/16).

Busca a concessão da progressão ao regime semiaberto, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais, ante seu bom comportamento carcerário, readquirido com o cumprimento do lapso temporal exigido, nos termos do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (fls. 1/8).

O recurso foi regularmente contraminutado pelo Ministério Público (fls. 20/22), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 24).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 34/37).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática de crimes equiparados a hediondo (tráfico ilícito de drogas) e crimes

comuns (corrupção de menores e três furtos), com término de cumprimento de pena previsto para 19/10/2027 (fls. 9/13).

O pedido de progressão de regime foi indeferido pelo r. Juízo *a quo*, ao fundamento de que o agravante não havia preenchido o requisito subjetivo para a obtenção da benesse.

Contra tal r. decisão se insurgiu o sentenciado.

Pois bem.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal mínimo no regime anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se infere do cálculo de penas, o agravante cumpriu o **requisito objetivo**.

No entanto, como bem fundamentado pelo r. Juízo *a quo*, o sentenciado não preencheu o **requisito subjetivo** para fazer jus à progressão ao regime semiaberto, tendo em conta o seu histórico prisional, haja vista que ostenta **mau comportamento carcerário**, registrando o cometimento de **duas faltas disciplinares** de natureza grave (fls. 11/12), uma delas ainda **não reabilitada** (o que ocorrerá somente aos 28/08/2025).

Nesse sentido, conforme decidido pelo

Colendo Superior Tribunal de justiça:

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 791.487/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 22/05/2023, DJe 25/05/2023);

“A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n.º 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016) (...). No caso, o Tribunal apontou elementos concretos atinentes à execução, suficientes para o regresso do apenado ao regime semiaberto, até a realização de exame criminológico, quais sejam, duas faltas disciplinadas de natureza grave, a última praticada em 2017, bem como o cometimento de novos crimes quando beneficiado, uma vez, pela progressão ao regime aberto. 4. Agravo improvido”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 684.918/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 17/08/2021, Dje de 20/08/2021 – destaquei).

E o artigo 90, *caput* e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010 – *de cuja inconstitucionalidade, formal ou material, não se cogita* –, estabelece a interrupção da reabilitação quando cometida nova falta, bem como a somatória do novo lapso de reabilitação ao anterior, ressalvada a detração do quanto já cumprido, porquanto o reeducando que, ainda na reabilitação de falta anterior já comete a seguinte, merece maior reprovação do que aquele que não o faz, até porque demonstra desrespeito e não assimilação da terapêutica penal, de modo que natural a necessidade de maior tempo em reabilitação, até por uma questão de proporcionalidade.

Ademais, trata-se de matéria afeta à competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), em que a União fixou normas gerais e definiu as condutas que configuram falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 49, *caput*), relegando aos Estados-membros a competência suplementar (CF, art. 24, § 2º) de definir as faltas disciplinares de natureza média e leve, as respectivas sanções e, ainda, os requisitos para reabilitação.

A previsão legal de um prazo e regras para a reabilitação da falta disciplinar prestigia o tratamento isonômico das pessoas submetidas à execução penal no Estado e evita decisões casuísticas e injustas. Como exposto nos motivos que inspiraram a criação e instituição do

Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, “*não é possível administrar o sistema penitenciário sem a existência de normas procedimentais, destinadas, acima de tudo, a padronizar o trabalho desenvolvido no âmbito das unidades prisionais, de forma que não haja condutas diferentes para situações análogas*” (Resolução SAP nº 144/2010). Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…) A reabilitação da falta grave está corretamente prevista no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo por autorização expressa do artigo 47 da Lei de Execução Penal: 'O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. De outro lado, não é adequado confundir a reabilitação da conduta carcerária com uma espécie de preenchimento automático do requisito subjetivo para os benefícios da execução penal: em se tratando de questão disciplinar (e, portanto, administrativa), a reabilitação se revela como baliza previamente estabelecida para que a direção da unidade prisional possa emitir seus atestados. Da mesma forma, mostra-se legítima a determinação de, em caso de nova falta disciplinar, ser exigido novo tempo para reabilitação a ser somado ao tempo fixado para a infração anterior (art. 90, parágrafo único, do RIPESP). Essa determinação se dá por observância ao princípio da proporcionalidade e individualização da pena, já que aquele que tem maior número de faltas graves evidencia que tem um comportamento mais inadequado que aquele que cometeu apenas uma e, consequentemente, deverá ser avaliado por

maior tempo, justificando-se assim a exigência da somatória dos tempos de reabilitação, detraindo-se do total o tempo já cumprido. Com base nesse entendimento é que se conclui que o sentenciado realmente mantinha, no momento da formulação do pleito e até a presente data uma má conduta carcerária e, ainda que as faltas tenham sido cometidas em dias consecutivos, elas não podem ser tidas como únicas. Ao contrário, devem ser consideradas de forma individual e o ora agravante se submeter às sanções aplicadas a cada uma delas.” (TJSP, Agravo em execução penal nº 0007029-96.2018.8.26.0996, Rel. **Des. Otávio de Almeida Toledo**, j. 26.11.2018);

“Não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 89, III, e 90 da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceram, respectivamente, o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, e a interrupção do prazo de reabilitação, em caso de reincidência, por se tratar de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.” (TJSP, Agravo em execução penal nº 7002879-45.2015.8.26.0482, Rel. **Des. Grassi Neto**, j. em 28.04.2016)

À luz de tais elementos, não prospera, igualmente, a tese de que a Lei nº 13.964/19 teria revogado, tacitamente, os artigos 89 e 90 da referida Resolução, ao estabelecer que o bom comportamento carcerário, para fins de progressão de regime, é readquirido um ano após a ocorrência da falta grave durante a execução da pena (art. 112, § 7º, da Lei de

Execução Penal).

Afinal, os dispositivos incluídos pela novel legislação não conflitam com o disposto na referida Resolução, uma vez que o prazo para reabilitação de falta grave é idêntico nas duas normas (doze meses), ao passo que a Lei nº 13.964/19 não dispôs, especificamente, sobre os prazos de reabilitação das faltas de natureza média ou leve (respectivamente, de seis e três meses, cf. art. 89, I e II, da Resolução), tampouco tratou da hipótese do cometimento de nova falta disciplinar durante o período de reabilitação, matérias que continuam, pois, sujeitas à competência legislativa atribuída aos Estados, no caso do Estado de São Paulo, corporificada na Resolução SAP nº 144/2010.

E, ainda que assim não se admitisse, certo é que a reabilitação da conduta carcerária pela autoridade administrativa não vincula o julgador, que, na análise do **requisito subjetivo** para a progressão de regime, deve avaliar o comportamento do condenado durante **toda a execução da pena**, a fim de aferir o seu **mérito** (CP, art. 33, § 2º). Sobre a temática, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (ex vi do art. 24, I, da Constituição da República). 2. Sobre a norma, esta Corte entende que '[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar

em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade' (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024). 3. Não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido. 4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021. 5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos. 6. 'Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária.' (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019). 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 935.882/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, pois, a r. decisão objurgada, que indeferiu o pedido de progressão de regime.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora